



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-

010

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008821-75.2023.8.26.0161**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: ----- Requerido: -----

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO
SCAVONE**

-----, qualificados nos autos, ajuizou ação contra ----- alegando, em apertada síntese, que houve injusta recusa em autorizar procedimento indispensável a tratamento médico.

Citada, a ré apresentou contestação em que sustenta a legitimidade de não renovar o contrato.

É o Relatório.

Fundamento e decido.

O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta a ré que, nos termos da lei, o contrato de saúde, firmado em 03/2018, pode ser rescindido nos termos do item 12.2.3.1, com antecedência de 60 dias.

A ré não esclarece, mas há evidências de contrato "falso coletivo", porquanto bastou o surgimento de cuidados médicos de uma criança (fls. 33) para o custo do plano dobrar.

A Lei nº 9.656/98 instituiu a ordem jurídica para os planos de saúde, e afastou as limitações pautadas exclusivamente por critérios econômicos e financeiros nos planos. Esta ordem busca proporcionar ampla cobertura de atendimento, garantindo o acesso do segurado aos procedimentos médicos que se fizerem necessários, por uma justa distribuição do risco.

A lei veio também no intuito de realizar o mandamento constitucional inserto no art. 197 da Constituição Federal: *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoas física*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-

010

1008821-75.2023.8.26.0161 - lauda 1

ou jurídica de direito privado”.

Muito antes, o Código de Defesa do Consumidor veio cumprir mandamento constitucional que determinava medidas protetivas a uma parte reconhecidamente hipossuficiente e um tratamento adequado às novas demandas sociais que se mostravam cada vez mais presentes.

O direito tutelado é, tal como o direito à vida, de primeira ordem, a exigir dos agentes públicos uma urgente e necessária postura responsável e direcionada para o fim social ínsito nesta atividade, sem perder de vista o indispensável equilíbrio financeiro que é meio, não fim.

Em se tratando de inequívoca relação de consumo, regida pela Lei 8.078/90 informada pelo princípio contratual da vulnerabilidade, atribui-se o ônus de provas, tais como a consulta eletrônica à ANS, à própria ré.

A ré nada esclarece, apenas sustenta que pode suspender o contrato como o fez.

Na verdade, a ré teria que elevar o custo da apólice, de modo extraordinário e sem grandes esclarecimentos. Se apresentasse tal variação de custo (que como se verificou saltou de R\$4,6mil para R\$8,6mil com a outra operadora) certamente o valor poderia ser contestado judicialmente. Então optou pelo exercício da rescisão unilateral.

Porém, como exposto, a lei afastou as limitações pautadas exclusivamente por critérios econômicos e financeiros nos planos. Operadoras de plano de saúde devem administrar riscos, não evitá-los. Daí que tais planos, com poucos participantes, enfrentam o dilema do aumento de custos em razão de um paciente segurado que eleva os custos.

Tais custos deveriam ser distribuídos pela coletividade de segurados. Essa é a função do contrato de seguro: distribuir custos e avaliar riscos. Se o contrato tem meia dúzia de segurados, é possível o aumento extraordinário de custos em razão de um paciente grave e não há como diluir custos.

No entanto, há uma parte protegida do contrato, o consumidor que aderiu ao plano e que não deve ficar sem a cobertura em termos razoáveis, diante de um contrato existente.

A ré deve absorver os custos com a integração da coletividade da "Fazenda dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-

010

1008821-75.2023.8.26.0161 - lauda 2

Pães" em um grupo maior, que dilua custos e distribua riscos.

Enquanto não o faz, deveria manter o contrato anteriormente existente, autorizado no máximo os reajustes da ANS, posto que nem mesmo a "sinistralidade" pode ser autorizada no grupo em questão, pena de inviabilizar o contrato.

Quanto aos pedidos, porém, não há como acolher o dano material como apresentado. Os autores mudaram de plano e o contrato ora se estabelece, em outras bases, com outra operadora. De modo que, não é possível "compensar" a variação do contrato.

Há dano moral na conduta lesiva e leonina da ré que só contrato seguros quando lhe convém e deixa na mão o paciente que causa custos. A livre concorrência sem parâmetros reguladores cria distorções graves. Operadoras passam a vender planos com custos reduzidíssimos, mas valem-se de estratégias que, a médio e longo prazos, prejudicam severamente consumidores. Retiram hospitais e clínicas, abusam na formação de grupos "saudáveis", encerram planos "doentes" que não convém, e outras práticas que deveria ser objeto de fiscalização severa pela ANS. Deveria.

É grotesca a atitude e deve ser coibida. Fixo o dano moral em R\$20.000,00, posto que a autora sofreu a interrupção de plano do qual dependia a filha, em momento de aflição, e teve que lançar mão de valores de monta para novo contrato.

Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com a solução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar a ré a pagar R\$20.000,00 por danos morais, atualizado da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% am, contados da citação. Decaindo as partes de parte do pedido, arcarão cada qual com as despesas a que deram causa e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, em favor do defensor da parte contrária. P. R. Int.

Diadema, 16 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008821-75.2023.8.26.0161 - lauda 3